

EMENDA Nº - CTRCC

(ao PLS nº 487, de 2013)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013:

“**Art.** As sociedades, independentemente do tipo societário, podem ser reconhecidas como “Sociedades de Benefícios Sociais” pelo Poder Público, desde que sua atividade principal, além da sua finalidade econômica, objetive gerar relevante impacto social, na forma de Regulamento.

§ 1º Consideram-se como relevante impacto social:

I - a geração de atividade profissional ou econômica em áreas de população predominantemente de baixa renda;

II - a promoção de atividades relevantes à conservação ou à restauração do meio-ambiente;

III - a criação de produtos ou serviços úteis a facilitar a acessibilidade das pessoas com deficiência; e

IV - outros critérios congêneres definidos em Regulamento.

§ 2º Atendidos os requisitos deste artigo e do Regulamento, deverá ser acrescentado ao final do nome empresarial da sociedade a expressão “BS”.

§ 3º Desde que haja autorização no estatuto ou no contrato social, todas as sociedades, inclusive as anônimas, podem destinar parte de seu faturamento para o desempenho de atividades de relevante impacto social, independentemente da obtenção futura de lucros.

§ 4º O Poder Público deverá formular políticas públicas de incentivos às Sociedades de Benefícios Sociais, abrangendo preferência em licitações, fornecimento de créditos e outros.”

JUSTIFICAÇÃO

Sociedades empresárias não podem buscar apenas a maximização do lucro, mas também precisam cumprir a sua função social. O Código Comercial precisa estar atento para estimular que isso ocorra de modo mais eficiente, aumentando o bem-estar da sociedade.



A presente emenda nasce como esse propósito, prevendo, no Brasil, uma experiência exitosa já conhecida em vários países do mundo.

Trata-se do prestígio às atividades de impacto social e ambiental, as quais não buscam apenas a obtenção de lucro, mas também o enfrentamento de problemas sociais e ambientais.

Sobre o assunto, em 3 de outubro de 2019, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) realizou riquíssima audiência pública com convidados que expuseram diversas experiências no mundo e no Brasil. Foram ouvidos o professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) João Manoel de Lima Júnior, a Sra. Daniela Arantes (do BNDES), o Dr. Lucas Maciel (do Ministério da Economia), o Sr. Eric Sawyer (do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade – IBS), o Sr. Fábio Deboni (do Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE), o Sr. Gilberto (da Vox Capital), o Sr. Carlos Roberto Scretas (do Instituto de Cidadania Empresarial – ICE) e o Sr. Alexandre Ambrosini (do SEBRAE).

De fato, no lugar de sobrecarregar o Estado para resolver vários problemas sociais, podemos estimular que o próprio mercado os enfrente sem se desfocar da busca do lucro. Em poucas palavras, é possível ter lucro e, ao menos, melhorar a sociedade.

A atenção para os negócios de impacto brotou no Reino Unido nos idos do ano 2000 e, só após dez anos, espalhou-se para vários outros países, como Canadá, Estados Unidos etc.

No Brasil, a atenção para os negócios de impacto remonta ao ano de 2014 e vem gerando frutos, como a “Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto” (Enimpacto), que envolve uma articulação entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil para criar ambiente favorável aos negócios de impacto.

Olhando para as experiências de outros países, temos vários exemplos.

No Reino Unido, em 2012, foi criado o *Big Society Capital*, que foi o primeiro banco de investimentos sociais do mundo e que, além de financiar empreendimentos de impacto social e ambiental, busca conscientizar os investidores sobre a importância de não focar apenas o lucro, mas também nos impactos sociais.

No Reino Unido, há também, desde 2010, o *Social Impact Bonds*, que consiste em um título por causa do qual o particular assume uma atribuição de impacto social que seria do Poder Público e, em obtendo determinada performance, auferir remuneração. Em Portugal, similar instituto recebeu o nome de títulos de impacto social.



Ainda na terra dos antigos anglo-saxões, temos de lembrar da *Community Interest Company* (CICs), que apresenta regulamentação especial para os negócios de impacto social envolvendo uma espécie de personalidade jurídica.

Devemos também relembrar a *Social Act Value*, que é uma iniciativa que dá prestígios em licitações públicas aos empreendedores sociais e autoriza até que o gestor público pague um pouco a mais pelos serviços prestados por esses empreendedores.

Além de todas essas ferramentas, os britânicos também dão incentivos fiscais aos negócios de impacto social.

Em Portugal, o espírito de estimular os negócios de impacto seguiu essa linha com a criação da política pública Portugal Inovação Social, promovendo capacitação de empreendedores sociais e investimentos.

Na Itália, temos a *Società Benefit*, que viabiliza um enquadramento regulatório para as empresas sociais com o objetivo de contemplá-las com políticas públicas de estímulo.

França e Alemanha engrossam a lista de países que prestigiam os negócios sociais.

No nosso lado do Atlântico, os Estados Unidos se destacam com as suas “sociedades de benefício” ou “empresas de benefício”. Trata-se das *Benefit Corporations* (*B Corps*), figura existente no direito norte-americano, que, a partir de 2010, foi sendo sucessivamente incorporado à legislação de cerca de 35 estados e de Washington DC. O estado de Maryland foi o pioneiro na iniciativa. Uma empresa é considerada uma *B Corporation* se sua atividade principal não se resume à busca de lucro, mas também a atividades de impacto social ou ambiental. Em 2007, Jay Coen Gilbert criou a organização sem fins lucrativos chamada *B Lab* para avaliar as empresas que podem ser enquadradas como *B Corps*.

Com a presente emenda, pretendemos que o Código Comercial nasça categorizando as empresas que exercem atividades de impacto social com o objetivo de que o Poder Público possa endereçar-lhes políticas públicas adequadas.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

